SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164236 - RS(2024/0306529-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
RECORRIDO	:	ODAIR BERWANGER
ADVOGADOS	:	LEANDRO TOSON CASER - RS045706
		CAROLINE BENINI MAGAGNIN - RS089862

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AGRAVAMENTO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação ao pagamento de indenização securitária por perda total de veículo, mesmo diante da comprovação de embriaguez do condutor, sob o fundamento de que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente.
2. O Tribunal de origem entendeu que caberia à seguradora comprovar que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro, afastando a aplicação da cláusula de exclusão de cobertura.
3. A seguradora sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez do condutor gera presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação da embriaguez do condutor é suficiente para afastar o direito à indenização securitária, ou se é necessário demonstrar que a embriaguez foi a causa determinante do acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a direção de veículo por condutor alcoolizado representa agravamento essencial do risco contratado, sendo lícita a cláusula de exclusão de cobertura securitária em tais circunstâncias.

Documento eletrônico VDA54870831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:23
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 39fb95f4-d88b-4087-a8b5-8c680c7b9b1d

6. Constatada a embriaguez do condutor, há presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez, conforme previsto no art. 768 do Código Civil.
7. No caso concreto, ficou comprovado que o condutor dirigia alcoolizado no momento do sinistro, e os elementos probatórios indicaram que a versão apresentada pela seguradora era a mais verossímil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para afastar a condenação da seguradora ao pagamento da indenização.
Tese de julgamento: "1. A direção de veículo por condutor alcoolizado representa agravamento essencial do risco contratado, sendo lícita a cláusula de exclusão de cobertura securitária. 2. Constatada a embriaguez do condutor, há presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 768; Código de Processo Civil, art. 373, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.892.978/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.239.266/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, REsp 1.485.717/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.11.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:23
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 39fb95f4-d88b-4087-a8b5-8c680c7b9b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164236 - RS(2024/0306529-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
RECORRIDO	:	ODAIR BERWANGER
ADVOGADOS	:	LEANDRO TOSON CASER - RS045706
		CAROLINE BENINI MAGAGNIN - RS089862

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AGRAVAMENTO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação ao pagamento de indenização securitária por perda total de veículo, mesmo diante da comprovação de embriaguez do condutor, sob o fundamento de que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente.

2. O Tribunal de origem entendeu que caberia à seguradora comprovar que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro, afastando a aplicação da cláusula de exclusão de cobertura.

3. A seguradora sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez do condutor gera presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

4. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação da embriaguez do condutor é suficiente para afastar o direito à indenização securitária, ou se é necessário demonstrar que a embriaguez foi a causa determinante do acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a direção de veículo por condutor alcoolizado representa agravamento essencial do risco contratado, sendo lícita a cláusula de exclusão de cobertura securitária em tais circunstâncias.

6. Constatada a embriaguez do condutor, há presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez, conforme previsto no art. 768 do Código Civil.

7. No caso concreto, ficou comprovado que o condutor dirigia alcoolizado no momento do sinistro, e os elementos probatórios indicaram que a versão apresentada pela seguradora era a mais verossímil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para afastar a condenação da seguradora ao pagamento da indenização.

Tese de julgamento: "1. A direção de veículo por condutor alcoolizado representa agravamento essencial do risco contratado, sendo lícita a cláusula de exclusão de cobertura securitária. 2. Constatada a embriaguez do condutor, há presunção relativa de agravamento do risco, cabendo ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 768; Código de Processo Civil, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.892.978/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.239.266/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, REsp 1.485.717/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.11.2016.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

Trata-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais. O julgado foi assim ementado (fl. 346):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEGURO DE VEÍCULO. NÃO COMPROVADA A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR COMO CAUSA DO ACIDENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. Em que pese tenha sido demonstrada a autuação do segurado em decorrência da recusa de realizar o teste do bafômetro, não foi demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado estado de embriaguez e o acidente propriamente dito, ônus que competia à seguradora. Inaplicabilidade da cláusula de perda de direitos. Indenização devida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 374):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDA TOTAL. ENTREGA DO SALVADO. ÔNUS DO SEGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS I - O embargante aduz omissão no julgado no que tange à transferência do salvado para a seguradora, livre e desembaraçado. II - É ônus do segurado entregar o salvado, livre e desembaraçado de eventuais ônus, à seguradora, na hipótese de pagamento de indenização integral (perda total) quando da ocorrência de sinistro. Precedentes. Sentença, confirmada pelo julgamento da apelação, que já havia determinado a entrega do bem acompanhado da devida documentação para a transferência. III - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas e tão somente para sanar a omissão e esclarecer que o autor deve proceder à entrega do salvado à seguradora, livre e desembaraçado de ônus, acompanhado do documento de transferência assinado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757, 765, 778 e 781 do Código Civil, pois a embriaguez do condutor do veículo afasta o direito à indenização securitária;

b) 373, I e II do Código de Processo Civil, visto que o ônus da prova quanto ao nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente é do segurado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, que considera suficiente a comprovação da embriaguez para afastar o dever de indenizar, cabendo ao segurado comprovar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez, conforme o Acórdão no AgInt no REsp n. 1.892.978/PR (fls. 399-401).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação aos dispositivos legais e afastando a condenação da seguradora ao pagamento da indenização.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial visa rediscutir a prova judicializada e que não houve prequestionamento dos artigos citados no recurso, requerendo a inadmissão do recurso (fls. 435-449).

O recurso especial foi admitido (fl. 452).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo recorrente contra a seguradora MAPFRE, na qual afirmou a perda total do veículo e requereu o pagamento de R$ 24.051,00, conforme Tabela Fipe, devidamente corrigido com juros e correção monetária.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do valor postulado. O Tribunal de origem manteve a sentença, entendendo que embora tenha sido comprovada e admitida a embriaguez ao volante, a seguradora não teria comprovado que a ingestão de álcool teria sido a causa do acidente.

Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é de que nesses casos, a direção do veículo após o consumo de álcool já representa o agravamento do risco contratado, afastando o direito à indenização securitária. Nesse contexto, caberia ao segurado o ônus da prova de que a embriaguez não foi causa determinante do acidente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> (...)
>
> 3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), **a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.**
>
> 4. **Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado**, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

Código Civil. **Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros)**.

5. Na hipótese, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da seguradora era a mais verossímel, ante os elementos probatórios produzidos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. O caso dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula nº 620/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.978/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUMENTO DE RISCO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Constatado que o condutor do veículo automotor estava sob influência de álcool (direta ou indiretamente) quando do acontecimento do acidente de trânsito, há presunção relativa do agravamento de risco para fins de aplicação do art. 768 do Código Civil.**

2. Havendo reconhecimento do estado de embriaguez, o qual deve ser comprovado pela seguradora, **cabe ao segurado demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.239.266/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato**

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC.

3. **A indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.817.743/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

4. **A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária.** A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. **Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).**

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.485.717/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 14/12/2016.)

Não desconheço a existência de precedente recente desta Turma no sentido de que "para se eximir da responsabilidade, é necessário que, além de demonstrar a embriaguez, seja a seguradora capaz de demonstrar que esta foi a causa determinante do sinistro" (REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Entretanto, entendo necessário reafirmar, nos termos dos precedentes já citados anteriormente, que, uma vez demonstrada a embriaguez do condutor do veículo, presume-se o agravamento do risco contratado, **cabendo ao segurado o ônus de demonstrar que o acidente ocorreria independentemente do consumo de bebida alcoólica**, a fim de que o seguro de automóvel não sirva de estímulo

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

para a assunção de riscos que beiram o abuso de direito, tal como a embriaguez ao volante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da seguradora.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54531580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: 4228ca7d-adc4-4475-8726-82471cb70e58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.164.236 / RS

Número Registro: 2024/0306529-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013664720158210080 50001471120158210080

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
RECORRIDO	:	ODAIR BERWANGER
ADVOGADOS	:	LEANDRO TOSON CASER - RS045706
		CAROLINE BENINI MAGAGNIN - RS089862

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:33
Código de Controle do Documento: 486ff635-281b-4ebd-a6ea-e94cdb4d50a4

Documento eletrônico VDA54845848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:33
Código de Controle do Documento: 486ff635-281b-4ebd-a6ea-e94cdb4d50a4